



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista  
2022



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino e Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

<b>NOTA FINAL</b>
<b>1,5</b>

Estudantes

Nome Leticia Gabriela da Costa, RA 21000032

Nome Talita de Lima da Silva, RA 21001069

Nome Tatiana Maria da Silva, RA 21000890

## **PROJETO INTEGRADO 2022.2**

ISSN 1677-5651

### **4º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

#### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas.** Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 11/11/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/11/2022

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

MD Technologies é uma empresa muito conhecida no estado de São Paulo, pertencente ao ramo de comércio eletrônico, tendo seu auge principalmente após a segunda metade dos anos 2000, com sede na capital paulista e com uma filial na cidade de Mogi das Cruzes - SP, sendo uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) de titularidade de Márcio Dias.

Márcio Dias é formado em ciência da computação e desde seus vinte anos de idade se dedica a este ramo, tendo se especializado, também, na atividade comercial.

No ano de 2015, decidiu mudar-se da capital e passou a residir na cidade de Mogi das Cruzes com a finalidade de observar de perto e auxiliar

o crescimento da sua unidade filial, uma vez que a sede da sua empresa ia “de vento em popa”.

Para sua residência, alugou um apartamento em zona nobre da cidade, pagando, mensalmente, a título de aluguéis, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Neste período, a vida financeira de Márcio também era próspera.

Faturando altos lucros, com as obrigações relativas aos fornecedores em dia, Márcio também vivia de maneira confortável: possuía automóveis de luxo, frequentava restaurantes clássicos e caros e regularmente fazia viagens ao exterior.

Mas tudo mudou a partir do final de 2018.

Uma grave crise internacional no setor de comércio eletrônico afetou de maneira significativa os negócios de Márcio e, com os impactos negativos em sua empresa, houve consequências para sua vida econômica pessoal: a empresa passou a não mais honrar alguns fornecedores e Márcio começou a se endividar.

Em meados de 2021, Márcio encerrou as atividades da empresa em Mogi das Cruzes e decidiu retornar para a capital para tentar recuperar a vida financeira da unidade lá localizada - agora já uma Sociedade Limitada Unipessoal (SLU).

Todavia, em razão das dificuldades financeiras, acabou por deixar inadimplidos seis meses de aluguel do apartamento no qual residia, bem como restou não pontual nas obrigações com alguns fornecedores.

Oportuno dizer que Márcio sempre foi uma pessoa independente e completamente avesso à atividade clássica de sua família paterna: a política.

A família paterna de Márcio sempre foi conhecida por grande participação política, sendo certo que seus membros, em especial seu pai,

Olavo Dias, costumeiramente se candidatavam a cargos eletivos e, em 2018, Olavo, após grande campanha, alcançou a chefia do Poder Executivo estadual: foi eleito Governador.

Desanimado com sua situação econômico-financeira e desiludido com os acontecimentos envolvendo seu ramo de atuação, Márcio decide por ter uma séria conversa com seu pai durante um evento de família.

*- É, pai, a situação não está nada boa. Acredito que desta vez eu tenha que fechar a empresa e buscar outras oportunidades.* Disse Márcio.

*- Pois é, meu filho, não acha que já passou da hora de aceitar o seu destino e passar a atuar naquilo que a nossa família nasceu para fazer: a política? Você se daria muito bem nesta área e, como bom comerciante que é, tenho certeza que seria um excelente parlamentar.*

E assim, após refletir muito sobre o assunto, ainda em 2021, Márcio filia-se ao partido de seu pai e decide, então, pleitear mandato eletivo para o cargo de Deputado Federal por São Paulo nas eleições do ano seguinte, 2022.

Durante as reuniões internas do partido, a comissão interna responsável pelas prévias das candidaturas emite o seguinte parecer a respeito da provável campanha eleitoral de Márcio:

**Item 2.1** - *Com relação à pretensão do sr. Márcio Dias para o pleito eleitoral do ano seguinte, almejando o cargo de Deputado Federal, esta comissão partidária entende que o **indeferimento** é a medida adequada, pois, à luz da legislação eleitoral vigente e das disposições constitucionais acerca do tema, o pretendente é descendente em primeiro grau (filho) do atual Governador do Estado de São Paulo, sr. Olavo Dias, e, considerando que este irá pleitear a reeleição nas eleições seguintes, há causa material de*

*inelegibilidade do pretendente em razão do parentesco. Por fim é de melhor interesse, neste momento, do partido a candidatura do Sr. Olavo, cuja reeleição, em nosso entendimento, possui alta probabilidade de se firmar”.*

Diante do parecer da comissão, o órgão partidário responsável decide por não autorizar a candidatura de Márcio para o pleito seguinte, embora ainda seja oportunizado, ao pretendente, recurso para o Diretório Estadual do partido.

Enquanto ainda não firmada sua situação no aspecto político, em nada há de melhoras em sua questão financeira.

Tendo que dispor de alguns bens da empresa para saldar as dívidas de alguns credores e de alguns colaboradores que teve que demitir em razão do péssimo cenário, Márcio chega a situação em que a MD Technologies não mais possui patrimônio além do essencial para as atividades da unidade sede da capital.

E não mais, para sua surpresa, Márcio é citado em uma ação de cobrança, em trâmite na Comarca de Mogi das Cruzes, na qual sua locadora, sra. Ângela Morais, pleiteia sua condenação consistente no pagamento dos seis meses de aluguéis vencidos e não pagos, no montante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), além de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre tal valor, prevista no contrato.

Atribulado com tudo o que estava vivenciando, Márcio deixa decorrer *in albis* o prazo para contestar e tampouco especifica provas. Em sentido contrário, Ângela acaba por requerer o depoimento pessoal de Márcio e, acolhendo tal pleito, o juiz então, designa audiência de instrução a ser realizada na comarca de Mogi das Cruzes a fim de que possa ser colhido o depoimento pessoal do empresário paulistano. Consigna ainda, da decisão, que o não comparecimento pessoal injustificado do requerido à

audiência poderia lhe acarretar prejuízos processuais - informação que acaba recebendo quando intimado da mencionada audiência.

Não obstante tal visita do oficial de justiça recebida, Márcio ainda toma ciência de dois outros processos, cuja citação recebe no mesmo dia.

O primeiro deles se trata de uma ação de cobrança contra a sua empresa MD Technologies, na qual a outra empresa, PNTM Security, então fornecedora de serviços de segurança à empresa de Márcio, alega na inicial que não recebeu os pagamentos relativos a três meses de serviços cujo valor totaliza o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Na cópia da inicial, denominada contrafé, além do pedido de condenação da MD Technologies, Márcio estranha o seguinte pedido:

*“3 - Conforme explicitado na inicial e diante da notícia de que a empresa-ré, na figura de seu proprietário, vem dilapidando seu patrimônio de modo a não honrar com as obrigações contraídas, requer a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que seja incluído no polo passivo seu proprietário, Márcio Dias”.*

Ao verificar o mandado de citação, notou Márcio que, quanto a tal pleito, assim definiu o juiz:

*“Quanto ao pleito de item 3 da inicial, este será deliberado após a apresentação de eventual contestação por parte da empresa requerida”.*

E quanto ao último mandado de citação, Márcio percebe que se trata de um processo criminal gerado de um inquérito policial datado do ano de 2019 no qual sua empresa e mais outras duas foram investigadas por estarem cometendo crimes contra a ordem tributária.

O procedimento foi instaurado a fim de investigar condutas que estariam incursas no art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90 consistentes no

fato de tais empresas não fornecerem, mesmo quando obrigadas, nota fiscal relativa à venda de mercadorias ou serviços.

Márcio se recorda que foi chamado à delegacia por várias vezes, mas não compareceu pois, ou tinha compromissos profissionais inadiáveis ou viagens para o exterior que não poderiam ser remarçadas. Ademais, Márcio piamente acredita que não fornecer nota fiscal de suas mercadorias ou serviços não passava de uma irregularidade simples, por isso não deu tanta importância para o que ocorria na delegacia, vez que nunca ouviu falar que não fornecer nota fiscal era considerado crime. Sequer sabia que a lei existia.

No entanto, mesmo assim, na cópia da denúncia acompanhada do mandado de citação, dispôs o Promotor de Justiça que o acusa:

*"... vem por meio desta denunciar **MÁRCIO DIAS** como incurso nas penas do art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90, por, no período de fevereiro a dezembro de 2019, ter, conforme apurado, por vinte vezes, negado a fornecer, quando obrigado, nota fiscal das mercadorias e serviços apontados nas folhas 15/40 do inquérito policial, pleiteando, desde já, sua condenação".*

Márcio Dias, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Está correta a decisão do partido de indeferir internamente a candidatura a Deputado Federal do consulente com base nos motivos apontados? Há, de fato, hipótese de inelegibilidade?
2. Quanto à audiência designada em Mogi das Cruzes, no processo de cobrança dos aluguéis, é obrigatória a presença física do consulente?
3. No processo contra a empresa MD Technologies, o que significa o pedido formulado pela empresa autora? É possível que o

patrimônio pessoal de Márcio responda pela dívida de sua empresa? Se for possível, em quais casos?

4. Diante da denúncia criminal formulada contra sua pessoa, considerando que o consulente nunca soube da existência da mencionada lei, qual tese poderia ser alegada em sua defesa?

Na condição de advogados de Márcio, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## PARECER

---

Assunto: Inelegibilidade reflexa de candidato por parentesco com o chefe do Executivo; obrigatoriedade ou não de presença física em audiência do réu citado para prestar depoimento pessoal; possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica por dilapidação de patrimônio e desconhecimento da proibição da conduta por parte do acusado criminalmente.

Consultante: Marcio Dias

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DEPUTADO FEDERAL FILHO DE CHEFE DO EXECUTIVO. PARENTE CONSANGUÍNEO. Art. 14, 7º, CF, INELEGIBILIDADE REFLEXA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPOIMENTO PESSOAL. RÉU DOMICILIADO EM OUTRA COMARCA. ART 385 § 3, CPC. PRESENÇA FÍSICA DISPENSADA. VIDEOCONFERÊNCIA. DIREITO EMPRESARIAL. PESSOA JURÍDICA. DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Lei 13.874/19 - ART. 7º. DILAPIDAÇÃO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO PENAL. ART. 21 DO CP. DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE. ERRO DE PROIBIÇÃO. EVITÁVEL. REDUÇÃO DE PENA.

Trata-se de consulta realizada por Marcio Dias, proprietário da empresa MD Technologies. O consultante pretende obter mais informações a respeito da possibilidade de ser candidato a deputado federal no estado de São Paulo, onde seu pai ocupa o cargo de Governador do Estado. Deseja ainda posicionamento quanto à obrigatoriedade de comparecimento físico em audiência designada para seu depoimento pessoal, para a qual foi devidamente citado. Objetiva ainda saber sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de sua empresa por dilapidação de patrimônio. Por fim, busca uma tese jurídica que possa ser alegada em sua defesa em processo criminal, uma vez que desconhecia a proibição da conduta que veio a praticar.

Narra que possui empresa com sede na capital paulista e filial na cidade de Mogi das Cruzes - SP, sendo uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

O consultante é formado em ciência da computação e desde seus vinte anos de idade se dedica a este ramo, tendo se especializado na atividade comercial. Conta que em 2015 passou a residir na cidade de Mogi das Cruzes com a finalidade de observar de perto e auxiliar o crescimento da sua unidade filial, passando a residir em apartamento alugado em zona nobre da cidade, faturando altos lucros, com as obrigações relativas aos fornecedores em dia e vida

confortável. Mas tudo mudou a partir do final de 2018, quando uma grave crise internacional no setor de comércio eletrônico afetou seus negócios, sendo que com os impactos negativos em sua empresa, esta passou a não mais honrar alguns fornecedores.

Diante disso, o consulente teria, em 2021, encerrado as atividades da empresa em Mogi das Cruzes e retornou para a capital para tentar recuperar a vida financeira da unidade lá localizada - agora uma Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). Aponta que deixou inadimplidos seis meses de aluguel do apartamento no qual residia, bem como restou não pontual nas obrigações com alguns fornecedores.

Ante o contexto de crise, em 2021, Márcio, que é filho do Governador eleito do estado de São Paulo, filiou-se ao partido de seu pai a fim de pleitear mandato eletivo para o cargo de Deputado Federal pelo mesmo estado nas eleições do ano seguinte, sendo que a comissão interna responsável pelas prévias das candidaturas do partido emitiu parecer pelo **indeferimento** da candidatura do consulente pois o pretendente é descendente em primeiro grau do atual Governador do Estado de São Paulo, sr. Olavo Dias, e, considerando que este irá pleitear a reeleição nas eleições seguintes, há causa material de inelegibilidade do pretendente em razão do parentesco. Sendo assim, não teve sua candidatura autorizada pelo partido, embora seja oportunizado ao pretendente recurso para o Diretório Estadual do partido.

Face à situação econômica da empresa do consulente, ele acabou por dispor de alguns bens e colaboradores da empresa para saldar as dívidas de alguns credores, tendo chegado a situação em que a MD Technologies não mais possui patrimônio além do essencial para as atividades da unidade sede da capital.

Márcio posteriormente foi citado em uma ação de cobrança, em trâmite na Comarca de Mogi das Cruzes, na qual sua locadora, a sra. Ângela Morais, pleiteia sua condenação ao pagamento dos seis meses de aluguéis vencidos e não pagos, no montante de R \$72.000,00, além de uma multa de 20% sobre tal valor, prevista no contrato. Márcio deixou decorrer *in albis* o prazo para contestar e não especificou provas. Ângela requereu o depoimento pessoal de Márcio e, acolhendo tal pleito, o juiz designou audiência de instrução a ser realizada na comarca de Mogi das Cruzes a fim de que possa ser colhido o depoimento pessoal do empresário. Consta da decisão que o não comparecimento pessoal injustificado do requerido à audiência poderia acarretar prejuízos processuais - informação que recebeu quando intimado da mencionada audiência.

Márcio ainda tomou ciência de dois outros processos, cuja citação recebe no mesmo dia.

O primeiro, uma ação de cobrança contra a sua empresa na qual a outra empresa, PNTM Security, fornecedora de serviços de segurança, alega que não recebeu os pagamentos relativos a três meses de serviços, ou seja, R \$150.000,00. A empresa autora fez pedido de desconsideração da personalidade jurídica a fim de que fosse incluído no polo passivo da ação Márcio Dias. No mandado de citação, definiu o juiz que o pedido seria *deliberado após a apresentação de eventual contestação por parte da empresa requerida*.

O segundo, um processo criminal gerado de um inquérito policial de 2019, quando sua empresa foi investigada e posteriormente denunciada por crimes contra a ordem tributária (art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90) consistentes em não fornecer, mesmo quando obrigadas, nota fiscal relativa à venda de mercadorias ou serviços.

Informa o consultante que acreditava que não fornecer nota fiscal de suas mercadorias ou serviços não passava de uma irregularidade simples, por isso não deu tanta importância para o que ocorria na delegacia, vez que nunca ouviu falar que não fornecer nota fiscal era considerado crime. Sequer sabia que a lei existia.

É o relatório.

Passamos a opinar.

**1ª pergunta: Está correta a decisão do partido de indeferir internamente a candidatura a Deputado Federal do consultante com base nos motivos apontados? Há, de fato, hipótese de inelegibilidade?**

De início, quanto à primeira questão formulada, as condições da presente análise envolvem caso de inelegibilidade reflexa na candidatura de Márcio para deputado federal, já que Olavo, seu pai, já está no cargo de governador do estado de São Paulo e se prepara para uma futura reeleição ao cargo de governador.

O direito relacionado ao objeto do presente parecer envolvendo Márcio em sua candidatura vem primordialmente estruturado no Art. 14, parágrafo 7º da Constituição Federal, que assim dispõe:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Sergio Luiz Monteiro Salles (pág. 1089/1133 - 2011) nos trás um entendimento sobre parentesco:

“Por parentesco entende-se a “a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras ou de um autor comum (consanguinidade), que aproxima cada um dos cônjuges aos parentes do outro (afinidade), ou que se estabelece, por uma fictio juris, entre o adotado e o adotante. Ademais, nossos Códigos regram situações para os cônjuges e respectivos parentes, tanto na linha reta ascendente como descendente, na colateral e não por afinidade, variando no grau.”

Logo, no que tange a linha de parentesco entre Márcio e seu pai, acaba gerando impedimento em sua candidatura para Deputado Federal. Já que, como disposto anteriormente já citado, a Constituição Federal o torna inelegível como disposto na Lei n 64, 18 de maio de 1990.

Não por outro motivo, a doutrina se refere às peças constantes da candidatura de Márcio com o termo oficializado como “inelegibilidade”, não podendo ser elegível. José Tadeu de Barros Nóbrega, Mestrando na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, (pág. 299/314 - 2015) ressalta tais caracteres do procedimento de inelegibilidade em comento, ademais, este é o entendimento majoritário na doutrina:

“De acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o conceito de inelegibilidade relativa em razão do parentesco deve ser interpretado “de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no Poder”.

“A Constituição Federal traz expressa previsão da referida inelegibilidade no art. 14, § 7, º: “são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

“De acordo com Alexandre de Moraes, trata-se da "denominada inelegibilidade reflexa, cuja finalidade é impedir o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares". Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 93/2015 | p. 299 - 314 | Out - Dez / 2015 | DTR\2015\16838”.

Ou seja, no que tange à candidatura de Márcio no estado de São Paulo para Deputado Federal, a melhor técnica jurídica orientada pelos precedentes sobre o tema dispõe:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGR MANEJADO EM 16.10.2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. (PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB). INDEFERIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. VEREADOR. IRMÃO. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO PROVIMENTO. 1. Firme a jurisprudência deste Tribunal Superior de que a parte final do art. 14, § 7º, da CF/1988 constitui exceção à norma geral da cláusula de inelegibilidade, devendo ser aplicada de forma objetiva, independentemente das eventuais circunstâncias que envolvam o parentesco. 2. A união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 00002014320166170068 TUPARETAMA - PE, Relator: Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, Data de Julgamento: 10/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/11/2016)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO § 7º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPROVIMENTO. - A inelegibilidade prevista no § 7º, do art. 14, da Lei Maior visa a impedir que se formem grupos familiares hegemônicos nas instâncias políticas locais. - Recurso improvido.

(TRE-PI - RCAND: 13419 PI, Relator: SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO, Data de Julgamento: 02/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 108, Data 02/10/2012)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEVIDO A OCORRÊNCIA DE INELEGIBILIDADE REFLEXA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. SOMENTE HÁ NULIDADE COM A COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MÉRITO. A UNIÃO ESTÁVEL É CONSIDERADA COMO ENTIDADE FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O RECORRENTE E A IRMÃ DO PREFEITO DO MUNICÍPIO. A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR ENTRE O CANDIDATO A VEREADOR E O PREFEITO ENSEJA A INELEGIBILIDADE REFLEXA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. As nulidades processuais devem ser acompanhadas com a comprovação do prejuízo, conforme o princípio do pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no presente caso. Preliminar rejeitada. 2. A inelegibilidade reflexa existe para evitar a manutenção do poder no mesmo grupo familiar. 3. A união estável é considerada como entidade familiar pelo direito civil. Desta forma, comprovada a existência da

união estável entre o candidato ao cargo de vereador e a irmã do atual prefeito do mesmo município, o reconhecimento da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal e art. 1º, § 3º, da Lei Complementar n.º 64/90, é medida que se impõe. 4. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

(TRE-PA - RE: 5563 MUANÁ - PA, Relator: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2016)

Nesse sentido, a melhor orientação seria no sentido de Márcio não se candidatar para deputado federal no estado de São Paulo. Considerando todo o abordado, pela análise jurídica realizada o mesmo possui inelegibilidade reflexa, caracterizando dessa forma ausência de deferimento para sua candidatura.

**2ª pergunta: Quanto à audiência designada em Mogi das Cruzes, no processo de cobrança dos aluguéis, é obrigatória a presença física do consulente?**

O consulente questiona se na audiência designada em Mogi das Cruzes, no processo de cobrança dos aluguéis, é obrigatória sua presença física.

Convém destacar que Márcio reside na cidade de São Paulo/SP.

Tendo em vista que se trata de audiência onde será colhido o depoimento pessoal do réu, cabe análise do artigo 385 do Código de Processo Civil, que traz disposições sobre este tipo de prova:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

**Comentado [1]:** Na verdade a conclusão do parecer não seria de "a melhor orientação é no sentido de não se candidatar", já que na verdade ele é proibido de se candidatar. Não depende da vontade dele. Mas o texto tem bom fundamento, boa jurisprudência (até em excesso) em contraste com a diminuta doutrina. A formatação é deficiente porque houve mudança do padrão de letra entre o texto original e o que foi composto. Nota 1,5

Ante a legislação supra, é possível que o depoimento pessoal de pessoa que reside em comarca diversa daquela onde tramita o processo seja coletado por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

É o caso de Márcio Dias, uma vez que reside na cidade de São Paulo/SP e os autos são de competência da comarca de Mogi das Cruzes/SP.

Silas Silva Santos, Mestre e Doutorando em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo (USP); Professor do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente; Membro do Centro de Estudos Avançados de Processo (Ceapro) e Juiz de Direito no Estado de São Paulo (pág. 523 - 2017) reforça os mandamentos trazidos pelo regimento civil:

“De regra, o depoimento da parte é colhido perante o juízo da causa, à semelhança do que ocorre com a prova testemunhal (art. 453, caput, NCPC). Nada impede, porém, que a parte domiciliada em localidade diversa seja ouvida mediante a expedição, conforme o caso, de carta de ordem, rogatória ou precatória (art. 237, I, II, III, NCPC), sem prejuízo da possibilidade de o depoimento ser colhido por videoconferência ou outro recurso tecnológico semelhante, inclusive durante a própria audiência de instrução e julgamento (§ 3o).”

Os doutrinadores nacionais muito abordam a questão da necessidade dos tribunais disporem de estrutura para oitiva via videoconferência do depoimento pessoal dos polos do processo. Sem dúvidas, a presença de estrutura no judiciário para oitiva virtual do depoente é indispensável para que haja aplicabilidade do disposto na norma, impedindo que se torne uma disposição inútil e evitando a ocorrência de nulidades.

A respeito disso, nas palavras do processualista civil Elpídio Donizetti (pág. 347 - 2018):

“O depoimento por videoconferência alinha-se com a tentativa de o legislador modernizar a prática e a comunicação dos atos processuais, como está previsto no art. 236, § 3º, do CPC/2015. Deve-se observar que o respectivo juízo precisa dispor de infraestrutura para a utilização desse recurso de transmissão digital; do contrário, a previsão não terá nenhuma aplicabilidade.”

Nada obstante, a possibilidade de se ouvir o depoimento pessoal dos litigantes à distância é novidade no Novo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o anterior era

omisso em relação a este ponto. Essa inovação foi fundamental para maior eficiência dos juízos em termos de instrução processual. Isso porque evita deslocamentos desnecessários e onerosos dos sujeitos do processo até a audiência, gerando como consequência economia processual tanto financeira quanto em questões temporais.

Nesta seara, o doutrinador Antônio Carlos Marcato (pág. 674 - 2022) conclui que:

“Por derradeiro, acabou suprindo o CPC lacuna do Código anterior e mencionando expressamente (art. 385, § 3º) a tomada do depoimento da parte residente em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela em que tramita o processo, por meio de carta precatória (ou, se o caso, por carta rogatória, como está subentendido).”

Não é diferente o entendimento do professor Misael Montenegro Filho (pág. 375 - 2018), que ao tratar sobre a necessidade de capacitação dos órgãos da Justiça, sustenta que:

“Para que a norma saia do papel, é necessário que os tribunais se capacitem, adquirindo equipamentos que permitam a tomada do depoimento pessoal através da videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.”

Assim, presume-se que o órgão julgador do feito em questão possui a infraestrutura necessária para atendimento do disposto no § 3 do artigo 385 do CPC.

Superada a questão ideológica, na prática, a aplicabilidade das diretrizes da norma em comento pelos tribunais é evidente.

A melhor jurisprudência sobre o tema traz os seguintes pareceres:

AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR. MUDANÇA DOMICÍLIO PARA O EXTERIOR. MOTIVO PODEROSO. TECNOLOGIA EM APOIO AO ACESSO À JUSTIÇA. Tendo o reclamante comprovado residir no exterior, não podendo comparecer à audiência de instrução e julgamento, há motivo poderoso para que ele deixe de comparecer à audiência, restando autorizada a substituição por outro colega de profissão ou pelo sindicato, nos exatos termos do art. 843, §2º da CLT cuja aplicação pode ser atualizada pela leitura conjunta com o art. 385, §3º do CPC para propiciar o acompanhamento das audiências e o depoimento pessoal por videoconferência ou outro meio tecnológico, garantindo se o acesso à justiça ao trabalhador sem prejuízo à ampla defesa e ao contraditório pela viabilidade tecnológica de oitiva do autor em depoimento e do réu,

mediante acompanhamento da autor, em tempo real. De tal sorte, diante da confissão ficta, resta plenamente caracterizado o cerceamento do direito de defesa do reclamante, o que importa na anulação da sentença. (TRT-1.ª Reg. 0100018-37.2017.5.01.0242 - 9.ª Turma - j. 17/8/2021 - julgado por Célio Juacaba Cavalcante - DEJT 20/8/2021 - Área do Direito: Processual; Trabalho)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DEPOIMENTO PESSOAL POR VIDEOCONFERÊNCIA - INTERESSE RECURSAL - PRESENÇA - MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO CPC - ROL EXEMPLIFICATIVO - PRELIMINARES REJEITADAS - ART. 385, § 3º DO CPC - PARTES DOMICILIADAS EM OUTRO ESTADO - DEPOIMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Apesar da parte autora não ter pleiteado o depoimento pessoal dos réus, na decisão saneadora do processo o Magistrado deferiu o depoimento das partes, sendo ele o destinatário final das provas. Uma vez que a audiência de instrução e julgamento foi designada e previsto o depoimento pessoal, caso os réus não compareçam, figurará a pena de confissão dos fatos alegados. Assim, patente o interesse recursal de que seja reformada a decisão que indeferiu o depoimento pessoal por videoconferência. No julgamento do Resp nº 1.696.396/MT, o STJ consolidou o entendimento da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, sendo possível o conhecimento de recurso que versa sobre matéria fora do rol exemplificativo, desde que presente a urgência da inutilidade do julgamento da matéria apenas em apelação. Verificada a urgência da matéria atinente ao depoimento pessoal por videoconferência, eis que já terá ocorrido a audiência de instrução e julgamento e possivelmente o cerceio da defesa. Conforme dispõe o art. 385, § 3º do CPC, é possível a colheita do depoimento pessoal das partes por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico quando uma delas não reside na Comarca em que tramita o feito. V.V.: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. IRRECORRIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. INAPLICABILIDADE. A decisão que indefere o pedido **de produção de provas não encontra previsão de recorribilidade no art. 1.015 do CPC e tampouco** se reveste da urgência necessária à mitigação do referido dispositivo legal. (TJ-MG - AI: XXXXX20564041001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 24/05/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2022) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. DEPOIMENTO PESSOAL POR VIDEOCONFERÊNCIA. RESIDÊNCIA EM OUTRA COMARCA. POSSIBILIDADE. ART. 385, § 3º, DO CPC. PORTARIA GPR 1859 DE 01/10/2019 DO TJDFT. 1. Sendo importante o depoimento pessoal da parte, com o fito de esclarecer determinado fato relevante à solução da causa, e sendo viável o seu depoimento por videoconferência, tendo em vista residir em outra unidade da federação, forçoso o deferimento da diligência com supedâneo nos princípios da razoabilidade, cooperação e celeridade. 2. Se os Tribunais das distintas comarcas possuem suporte técnico para realização da diligência por videoconferência, tal como este e. TJDFT, conforme previsto na Portaria GPR nº 1859, de 01/10/2019, inexistente lastro para o indeferimento do depoimento pessoal com base no argumento de insuficiência de recursos tecnológicos do juízo. 3. Agravo de instrumento provido.

(TJ-DF 07259131020198070000 DF 0725913-10.2019.8.07.0000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 25/03/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

MANDADO DE SEGURANÇA. DEPOIMENTO PESSOAL POR VIDEOCONFERÊNCIA. Com previsão no CPC (arts. 236, § 3º, 385, § 3º, 453, § 1º e 461, § 2º) e na Res. 105/2010 do CNJ, e havendo viabilidade técnica, pode ser realizada audiência por videoconferência para oitiva de parte, mesmo que na outra ponta o ambiente não seja judicial, cabendo ao interessado providenciar os meios lógicos para sua participação, tudo sob direção da autoridade coatora, que poderá suspender o ato se verificar anormalidades no ambiente externo ou na transmissão de imagem e dados.

(TRT-4 - MSCIV: 00221377620195040000, Data de Julgamento: 17/12/2019, 1ª Seção de Dissídios Individuais)

Veja-se, portanto, que os nobres julgadores destacaram que o comparecimento à audiência para depoimento pessoal por meio de videoconferência funciona como garantia do acesso das partes à justiça, devendo a diligência ser realizada desta maneira sempre que o tribunal possua o suporte técnico necessário para tal.

Então, pelo que consta no § 3º do artigo 385 do Código de Processo Civil, alinhado ao entendimento dos tribunais e doutrina pátrios, o depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

É exatamente o caso do consulente, que reside em comarca diversa da que ocorrerá a audiência em questão.

Em face ao exposto, o depoimento pessoal do réu/consulente poderá e deverá ser colhido mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, sendo dispensada sua presença física caso o Juízo que for realizar a diligência possua o suporte técnico necessário para tal.

Outrossim, recomendamos ao consulente que, por meio de seu advogado, peticione no processo informando que reside em outra comarca e requerendo que seu depoimento pessoal seja realizado mediante videoconferência, o que deverá, de pronto, ser atendido pelo Juízo.

**3ª pergunta: No processo contra a empresa MD Technologies, o que significa o pedido formulado pela empresa autora? É possível que o patrimônio pessoal de Márcio responda pela dívida de sua empresa? Se for possível, em quais casos?**

**Comentado [2]:** ÓTIMO  
nota de processo seria 2, caso tivessem colocado a conclusão e os nomes dos pareceristas ao final  
nota 1,2

**Comentado [3]:** Resposta materialmente correta, embora um pouco confusa. Precisam melhorar a linguagem jurídica.

A respeito do pedido de Desconsideração de Personalidade Jurídica interposto pelo Autor PNTM Security, a pretensão é devido à empresa MD Technologies ter sofrido prejuízos financeiros em seu patrimônio de forma a torná-lo insuficiente para quitar suas obrigações.

Nesse sentido, alega o Autor na inicial que não recebeu os pagamentos relativos a três meses de serviços cujo valor totaliza o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por todo o exposto, tendo em vista que Márcio Dias vem dilapidando seu patrimônio, requereu o Autor que o patrimônio pessoal dele sirva para quitar as obrigações da sociedade.

O pedido postulado pelo Autor apenas com a mera alegação na inicial não poderá ser acolhido, uma vez que para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica, é necessário que ocorra o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme Lei 13.874/19 em seu Art. 7º, veja-se:

“Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

Conforme entendimento do doutrinador Gladston Mamede, Doutor em direito e Diretor do Instituto Jurídico Pandectas, em seu livro de Direito Societário, de (pág. 231 - 2019), para aplicar a desconsideração, o Autor deveria apontar fatos e provas que demonstrem estar presentes as condições para tal desiderato e apresentar provas robustas para que os indícios tenham concretude para incidir o pleito com veemência .

Assim sendo, se inexistem demonstrações do mínimo de plausibilidade das alegações, o requerimento do Autor PNTM Security não poderá ser acolhido, uma vez que o que alega é mero inconformismo trazido sem preencher os requisitos do CC.

Carla Alessandra Branca Ramos Silva Aguiar e Elizama Alencar Rodrigues Santos, (pág. 98 - 2019) ensinam que só haverá a confusão patrimonial caso haja má-fé ou ilegalidade, veja-se:

"As eventuais dívidas pessoais dos sócios podem vir a dilapidar o patrimônio da empresa, quando o próprio patrimônio pessoal dos sócios, devido a confusão patrimonial em torno desses dois tipos de patrimônio, caso haja má-fé ou ilegalidade. A constituição de holding visa, através do controle de ações ou cotas, manter esse patrimônio protegido, contra as possíveis contingências internas ou externas".

Nota-se que a conduta de Marcio Dias não se configura como má fé e seus atos não foram ilegais. Embora tenha havido dilapidação de patrimônio, a atuação foi apenas para quitar as dívidas da própria empresa.

Ainda entre os doutrinadores, Rubens Requião (pág.1249 - 2010) explica o objetivo da desconsideração da personalidade jurídica, observe-se:

"[...] com efeito, o que se pretende com a doutrina do *disregard* não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude)."

A jurisprudência já se posicionou no sentido de que alegar "dilapidação de patrimônio" por si só não preenche os requisitos do Código Civil, veja-se:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ALEGAÇÃO DE QUE O EX-CONVIVENTE VEM DILAPIDANDO O PATRIMÔNIO DA EMPRESA NA QUAL É SÓCIO PARA NÃO CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE PARTILHAR OS BENS ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL – SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE A AÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ORRÊNCIA – FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA E PROVA DOCUMENTO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCENTE SUFICIENTES NOS AUTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO – DESCABIMENTO – INAPLICABILIDADE DO CDC – SENTENÇA MANTIDA – ARTIGO 252 DO RITJSP RESULTADO: apelação desprovida.

(TJ-SP - AC: 00163744420138260032 SP 0016374-44.2013.8.26.0032, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 25/11/2015, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2015)

Deve-se levar em consideração os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, bem como os entendimentos dos tribunais sobre o assunto. A título de exemplo, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) já tratou sobre o tema ao afirmar que:

“A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial (STJ, REsp 1729554/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 06/06/2018).

Nessa toada, em decisões mais recentes, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), bem como o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) reforçam essa impossibilidade de restringir o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica pelo simples fato de descumprimento obrigacional ou pela inexistência de bens para satisfação do crédito, veja as decisões:

“Agravo de instrumento - incidente de desconsideração da personalidade jurídica – decisão que indefere o pedido inaugural. alegação de intuito de lesar os credores em razão do encerramento irregular das atividades e de fraude em razão da emissão de cheques quando já não havia movimentação financeira – descabimento – mero inadimplemento e encerramento irregular das atividades que não autorizam a desconsideração da personalidade jurídica – cheques emitidos quando ainda havia caixa e ativos permanentes - ausência de elementos que indiquem o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial - requisitos do art. 50 do código civil não demonstrados – decisão mantida. recurso desprovido (TJPR - 18ª C.Cível - 0065097-91.2021.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO PRAZERES - J. 02.05.2022)”

“ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2021508/RS,

Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022”

É totalmente ausente os elementos que indiquem o desvio de finalidade, confusão patrimonial ou mesmo a fraude, desta forma, conforme o que está apresentado até o momento nos autos, o pedido postulado pelo Autor não poderá ser acolhido.

**Comentado [4]:** Erro de concordância!

**4ª pergunta: Diante da denúncia criminal formulada contra sua pessoa, considerando que o consulente nunca soube da existência da mencionada lei, qual tese poderia ser alegada em sua defesa?**

A denúncia criminal é fruto de um inquérito policial datado do ano de 2019 no qual a empresa do consulente e mais outras duas foram investigadas por estarem cometendo crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90, consistentes no fato de tais empresas não fornecerem, mesmo quando obrigadas, nota fiscal relativa à venda de mercadorias ou serviços.

Márcio se recorda que foi chamado à delegacia, mas não compareceu pois, ou tinha compromissos profissionais inadiáveis ou viagens para o exterior que não poderiam ser remarçadas. Ademais acreditava que não fornecer nota fiscal de suas mercadorias ou serviços não passava de uma irregularidade simples, por isso não deu tanta importância para o que ocorria na delegacia. Nunca ouviu falar que não fornecer nota fiscal era considerado crime. Sequer sabia que a lei existia.

Tendo em vista que o consulente nunca soube da existência da mencionada lei, em sua defesa poderia ser alegada a tese do erro de proibição/erro sobre a ilicitude do fato, que é disciplinado pelo artigo 21 do Código Penal, *in verbis*:

Erro sobre a ilicitude do fato (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, sendo caso em que ocorreu erro sobre a ilicitude do fato, seria possível a absolvição do réu ou então a redução de sua pena.

Para que se verifique se será caso de aplicação do redutor ou de absolvição, é necessário que se apure se tratava-se de erro evitável ou inevitável, conforme as circunstâncias que levariam o agente a atingir esta consciência.

O erro de proibição se trata da relação existente entre o ordenamento jurídico e uma conduta concreta. Diz respeito à falsa consciência de que determinada conduta seria permitida pela lei. Seria então, o desconhecimento da norma quando o agente pratica o que consta no tipo penal. Existe nesses casos uma falsa percepção por parte do agente de que está exercendo ato legal, quando na realidade está cometendo um crime.

O mestre Mário Henrique Dittício (Pág. 39 - Código Penal Interpretado 8a ed. 2018) explica o fenômeno da seguinte forma:

O erro de proibição, por sua vez, não diz respeito ao conhecimento da lei em abstrato, mas sim à relação existente entre o ordenamento jurídico e uma conduta concreta. Não se trata de desconhecimento dos dispositivos legislados, mas da falsa consciência de que determinada conduta seria permitida pelo ordenamento. Erro de proibição, pois, é o desconhecimento, no momento da conduta, de que esta é proibida pelo direito. O agente sabe o que faz (ao contrário do erro de tipo), mas age baseado na falsa percepção de que o faz amparado pela lei.

Segundo a concepção normativa da culpabilidade adotada pelo finalismo, a consciência da ilicitude da conduta foi retirada do dolo (antigo *dolus malus*) e transferida para o estrato da culpabilidade, sob a forma de consciência potencial da ilicitude. Para que se possa reprovar uma conduta típica e ilícita, deve-se aferir que o agente atuou com a consciência, ainda que potencial, de que referida ação era contrária ao ordenamento jurídico. Nesses termos, o erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, exclui a culpabilidade; se evitável, pode atenuá-la, o que enseja a redução da pena de um sexto a um terço.

Conforme já mencionado e disposto no parágrafo único do artigo 21 do CP, o erro de proibição pode ser evitável ou inevitável. O erro é evitável quando se espera do agente que tenha prévio conhecimento que a ação por ele praticada é um fato típico, ilícito e culpável. Ou seja, quando pelo contexto de vida daquela pessoa, diga-se de passagem, seu nível de instrução,

suas áreas de conhecimento, o local onde vive, as pessoas com quem convive, sua profissão, etc, se esperava que tivesse consciência da ilicitude do fato. Em sentido contrário, o erro sobre a ilicitude do fato inevitável seria quando o autor do fato, de acordo com as circunstâncias de seu cotidiano, não teria como ter consciência de que aquilo era contrário à norma penal. Geralmente são pessoas com menor grau de instrução que cometem este erro.

O mesmo autor argumenta sobre estas duas hipóteses:

O parágrafo único busca estabelecer parâmetros para a definição da inevitabilidade do erro de proibição. Dispõe que o erro será considerado evitável se fosse possível ao agente, nas circunstâncias do fato, "ter ou atingir essa consciência" (da ilicitude da conduta). A disciplina legal, percebe-se, é insuficiente para resolver a questão, cabendo à doutrina esmiuçar o problema. Entende-se por consciência potencial da ilicitude a "avaliação do agente na esfera do profano" (Mezger), bastando para atingi-la que cada qual reflita sobre os valores ético-sociais básicos da comunidade em que vive. Assim, ninguém precisa conhecer o art. 121 do CP para saber que é proibido matar alguém. Ocorre, contudo, que nem todos os tipos penais coincidem com a moralidade média ou com os valores fundamentais da sociedade. Nesses casos, como definir normativamente se era exigível do agente, nas circunstâncias, que tivesse consciência da ilicitude de sua ação? O conceito de consciência da ilicitude foi, então, aprimorado para incluir também o "dever de informar-se" (Welzel), que abrange aquelas atividades "notoriamente fiscalizadas e regulamentadas" (Francisco de Assis Toledo). Assim, em resumo, conforme apontado por este último autor, não aproveitará ao agente a alegação de falta de consciência da ilicitude quando "(a) teria sido fácil para ele, nas circunstâncias, obter essa consciência com algum esforço de inteligência e com os conhecimentos hauridos na vida comunitária de seu próprio meio; (b) propositadamente recusa-se a instruir-se para não ter que evitar uma possível conduta proibida; (c) não procura informar-se convenientemente, mesmo sem má intenção, para o exercício de atividades regulamentadas" (Princípios básicos de direito penal. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2001, p. 262). A doutrina identifica três espécies de erro de proibição: o erro de proibição direto, em que o agente engana-se a respeito de norma proibitiva, nos crimes comissivos dolosos ou culposos; erro de proibição mandamental, em que o agente equivoca-se quanto ao dever de agir a todos imposto (crimes omissivos próprios) ou quanto ao dever que decorre de sua posição de garantidor do bem jurídico (crimes omissivos impróprios); erro de proibição indireto, em que o agente atua, com plena consciência dos fatos, imaginando-se amparado por causa excludente da ilicitude.

Em complementação, Guilherme de Souza Nucci (Nucci, Guilherme de S. Código Penal Comentado, 21st edição, 2021, páginas 211/216) descreve o erro de proibição e fala sobre o erro escusável e o inescusável, se alinhando à corrente doutrinária de Francisco de Assis Toledo.

"Conceito de erro de proibição: é o erro incidente sobre a ilicitude do fato. O agente atua sem consciência de ilicitude, servindo, pois, de excludente de culpabilidade. O erro de proibição, até a Reforma Penal de 1984, era considerado apenas uma atenuante, na antiga redação do art. 48, III: "São circunstâncias que sempre atenuam

a pena: (...) III – a ignorância ou a errada compreensão da lei penal, quando escusáveis”. Agiu bem o legislador ao incluir no rol das excludentes de culpabilidade o erro quanto à ilicitude do fato, uma vez que é possível o agente desejar praticar uma conduta típica, sem ter noção de que é proibida.”

“Erro de proibição escusável ou inevitável: quando o erro sobre a ilicitude do fato é impossível de ser evitado, valendo-se o ser humano da sua diligência ordinária, trata-se de uma hipótese de exclusão da culpabilidade. Ex.: um jornal de grande circulação, na esteira de grande debate anterior acerca do assunto, por engano, divulga que o novo Código Penal foi aprovado e entrou em vigor, trazendo, como causa excludente da ilicitude, a eutanásia. Um leitor, possuindo parente desenganado em leito hospitalar, apressa sua morte, crendo agir sob o manto protetor de uma causa de justificação inexistente. Trata-se de um erro escusável, pois não lhe foi possível, a tempo, constatar a inverdade da informação recebida.”

“Erro de proibição inescusável ou evitável: trata-se do erro sobre a ilicitude do fato que não se justifica, pois, se tivesse havido um mínimo de empenho em se informar, o agente poderia ter tido conhecimento da realidade. Ex.: abstendo-se do seu dever de se manter informado, o agente deixa de tomar conhecimento de uma lei, divulgada na imprensa, que transforma em crime determinada conduta. Praticando o ilícito, não poderá ver reconhecida a excludente de culpabilidade, embora lhe sirva ela como causa de redução da pena, variando de um sexto a um terço.”

“Critérios para identificar o erro inescusável ou evitável: a) quando o agente atua com consciência de que está fazendo algo errado; b) quando o agente não possui essa consciência, mas lhe era fácil, nas circunstâncias, obtê-la; c) quando o agente não tem consciência do ilícito, porque, de propósito, não se informou; d) quando não possui essa consciência, não se informando quando deveria tê-lo feito, tendo em vista tratar-se de atividade regulamentada em lei (cf. FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, Princípios básicos de direito penal, p. 270).”

Por derradeiro, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto, no Código Penal Comentado, 1º edição, pág. 138, arrematam o tema ao descrever de forma bastante simplificada as consequências do erro de proibição:

1. Desconhecimento da lei. Não isenta de pena nem é causa de sua diminuição, embora sirva de atenuante genérica (CP, art. 65, II). 2. Erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição): a. Se inevitável (invencível, escusável) o erro, há isenção de pena. Se, porém, o erro for evitável (vencível, inescusável), a pena será diminuída de um sexto a um terço.

Em relação ao erro de proibição, a jurisprudência se posiciona da seguinte forma:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. ERRO DE PROIBIÇÃO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. NÃO VERIFICADA. ERRO DE PROIBIÇÃO EVITÁVEL. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. NÃO CONSTATADA. DIMINUIÇÃO DA PENA À RAZÃO DE 1/3 (UM TERÇO). IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. INSUSCETÍVEL DE RETOQUES. SANÇÃO CORPORAL DEFINITIVA FIXADA EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 44, § 2º (PRIMEIRA PARTE), DO CP. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO, AFASTADA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. O Código Penal, em seu art. 21, caput, prevê o instituto do erro sobre a ilicitude do fato ou erro de proibição, nos termos: O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. O erro de proibição pode ser evitável ou inevitável, e é da conclusão desta análise que decorre a possibilidade do afastamento da culpabilidade. O erro é evitável quando o agente atua ou se omite sem ter consciência da ilicitude do fato em situação na qual não é possível lhe exigir que tenha esta consciência. É, por outro lado, inevitável, nas palavras do Código Penal, 'se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência' (art. 21, parágrafo único). De acordo com o art. 44, § 2º, do Código Penal, Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Recurso conhecido e improvido. De ofício, afastada a pena restritiva de direitos consistente na limitação de fim de semana.

(TJ-BA - APL: 05001604920198050078, Relator: MOACYR PITTA LIMA FILHO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/03/2022)

APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 15 DA LEI N. 7.802/89. NORMA PENAL EM BRANCO. COMPLEMENTO DA LEI PENAL POR NORMA ADMINISTRATIVA EXARADA PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ERRO DE PROIBIÇÃO EVITÁVEL. 1. NORMA PENAL EM BRANCO HETEROGÊNEA. Crime ambiental. Necessidade de regulamentação pela legislação pertinente. Lei integradora complementada por norma administrativa advinda do poder executivo estadual. Lei penal que traz a conduta típica suficientemente delineada, deixando à legislação administrativa unicamente a regulação de elementos acessórios ao tipo penal, e que não extrapolam a competência do ente estadual. Elementos normativos do tipo regulamentados pela legislação local. Desobediência ao dever imposto pela norma penal. Enquadramento penal do fato. 2. ERRO DE PROIBIÇÃO EVITÁVEL. Diante das circunstâncias do caso observa-se que o agente não tinha consciência da ilicitude do fato, mas lhe era possível ter ou agir com essa consciência. Incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 21 do Código Penal. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.

(TJ-RS - ACR: 70028762581 RS, Relator: Danúbio Edon Franco, Data de Julgamento: 29/09/2010, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/11/2010)

“A regra do artigo 21 do Código Penal deve ser aplicada quando o agente comprovar que, de fato, não possuía os meios que lhe viabilizassem o conhecimento do ilícito penal. A mera alegação de desconhecimento da antijuridicidade da conduta é insuficiente para aplicação dessa excludente de culpabilidade” (Ap. 5001734-22.2015.4.04.7017-PR, 8.ª T., rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 27.06.2018, v.u.). TRF-1: “Nos moldes do art. 21 do Código Penal, o desconhecimento da lei é inescusável, vale dizer, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. No contexto dos autos, é impositiva a constatação de que os réus tinham plena capacidade de entender a ilicitude da conduta praticada” (Ap. 0003314-96.2014.4.01.4300-TRF1, 3.ª T., rel. Mário César Ribeiro, 08.05.2018, v.u.). TJSC: “Inviabiliza o reconhecimento de erro sobre a ilicitude do fato, previsto no art. 21 do Código Penal, quando o agente não logra demonstrar, de forma inequívoca, o desconhecimento acerca de determinada conduta criminosa, notadamente quanto às previstas no Estatuto do Desarmamento, amplamente divulgadas nos meios de comunicação. (...)” (Apelação Criminal n. 2012.030040-2, rel. Jorge Schaefer Martins, j. 2.8.2012)” (Ap. 2014.018899-8, 4.ª C., rel. Rodrigo Collaço, 23.07.2014, v.u.).

“Direito penal e processual penal. Apelação criminal. Art. 171, § 3.º, do Código Penal. Erro de proibição inevitável. Art. 21 do Código Penal. Absolvição. Art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. I – Se a prova dos autos indica que a acusada, pelo baixo grau de instrução, não possuía a necessária consciência acerca da ilicitude de sua conduta, inclusive por integrar grupo familiar enquadrado dentro do conceito de extrema pobreza, está demonstrada a incidência do erro de proibição inevitável, previsto no art. 21 do Código Penal, o que afasta a culpabilidade da ré. II – Ausente prova contundente acerca do dolo da agente na conduta criminosa, já que a última atualização cadastral dos dados da acusada ocorreu no ano de 2010, época em que ainda não possuía outra fonte de renda além do Bolsa Família, porquanto o benefício previdenciário de pensão por morte em seu favor só foi implementado em meados do ano de 2012. III – Diante da análise particularizada do caso, que se difere de outros tantos de estelionato majorado, sobretudo em razão do contexto socioeconômico complexo em que se insere a ré, que sequer possuía consciência efetiva acerca dos limites estreitos para a concessão do benefício Bolsa Família e para a atualização cadastral, a absolvição é medida que se impõe. IV – Recurso provido. (Ap 00028731020144025102/RJ, 2.ª T., rel. André Fontes, j. 24.06.2019, m.v.).

“Crime contra a administração pública. Parcelamento qualificado do solo urbano sem autorização do órgão público competente. Crime contra as relações de consumo. Indução do consumidor em erro com base em afirmação falsa ou enganosa. (art. 50, inciso I, c/c parágrafo único, I da Lei 6.766/79; art. 7.º, VII, da Lei 8.137/90). Erro inevitável sobre a ilicitude do fato. Sentença absolutória. Recurso da acusação. Pretensa condenação em face à ciência da ilicitude da conduta. Acusado que desmembra irregularmente propriedade rural e efetua venda dos lotes a terceiros sem licença do órgão público competente. Particularidades do caso concreto que revelam o desconhecimento do acusado quanto à ilegalidade da conduta. Contratação de advogado para confecção dos instrumentos contratuais. Provas nos autos que dão conta da cientificação dos adquirentes acerca da outorga da escritura somente após possível urbanização da área pela municipalidade. Indução do consumidor em erro não configurada. Sentença absolutória mantida. Recurso conhecido e desprovido. Sem o devido registro, não é permitida a venda de parcela de loteamento ou desmembramento, mas o agente e sua mulher que, sem caráter especulativo imobiliário vende a um vizinho parte de um todo de seu imóvel, não incidem no delito contra a administração pública, porque ao praticar o injusto penal, não atuam com a consciência inequívoca da ilicitude, incidindo em erro sobre a proibição (Apelação Criminal 1996.007214-4, de Timbó, rel. Des. José Roberge, Segunda Câmara Criminal, j. 05.11.1996).” (APR 00013005620138240144, Rio do Oeste, 5.ª C., rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, j. 27.06.2019, v.u., grifamos).

PENAL. CONTRABANDO DE QUEIJO. ARTIGO 334-A, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO EVITÁVEL. ART. 21 DO CP. 1. É inaplicável o princípio da insignificância na hipótese de internalização irregular de produtos agrícolas, especialmente por não se tratar de mera sonegação fiscal, mas em razão do bem protegido abranger a saúde pública. 2. As circunstâncias do delito indicam que o agente não tinha conhecimento sobre a ilicitude de sua conduta, sendo-lhe, no entanto, possível atingir esse conhecimento. Caracterizado o erro de proibição evitável, previsto na segunda parte do art. 21 do Código Penal, ensejando a redução da pena.

(TRF-4 - ACR: 50032445520194047106 RS 5003244-55.2019.4.04.7106, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 25/05/2022, OITAVA TURMA)

Note-se, então, que é essencial, conforme entendimento dos tribunais, que se comprove o desconhecimento da ilicitude, uma vez que mera alegação de desconhecimento da antijuridicidade da conduta é insuficiente para aplicação da excludente de culpabilidade.

Diante dessas circunstâncias jurídicas, pode-se concluir que o consulente sabia o que estava fazendo, mas desconhecia sua ilegalidade, ocorre que o legislador não isenta a pena de um agente que pudesse de alguma forma adquirir conhecimento da ilicitude praticada. Por todo o exposto, configurado o erro de proibição evitável, a pena poderá ser reduzida de um sexto a um terço.

**Comentado [5]:** NÃO CREIO QUE NÃO FIZERAM A CONCLUSÃO, NÃO COLOCARAM OS NOMES DOS PARECERISTAS NO FINAL!!!

**REFERÊNCIAS:**

AGUIAR, Carla Alessandra Branca Ramos Silva. Revista de Direito Público Contemporâneo. Volume nº 01ª Edição, Nº 02, Jul/Dez 2019. Disponível em: <http://www.rdpc.com.br/index.php/rdpc/article/view/82/60/>. Acesso em 04 Nov 2022.

ALVIM, Angélica Arruda. Comentários ao código de processo civil. Editora Saraiva, 2017. 9788547222239. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/>. Acesso em: 09 Nov 2022

AZEVEDO, Davi Teixeira de. Código Penal Interpretado 8a ed. 2018. Editora Manole, 2018. 9788520455098. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520455098/>. Acesso em: 09 Nov 2022

DELMANTO, Roberto Júnior.; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Flávio M. de Almeida. Código Penal Comentado, 1ª edição.. Editora Saraiva, 2016. 9788502634633. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634633/>. Acesso em: 09 Nov 2022

DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição. Grupo GEN, 2018. 9788597016734. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016734/>. Acesso em: 09 Nov 2022

FILHO, Misael Montenegro. Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição. Grupo GEN, 2018. 9788597016611. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016611/>. Acesso em: 09 Nov 2022

MAMEDE Gladston Direito Societário, 2019, Editora Atlas. Disponível em: [https://www.academia.edu/42862147/Titulos\\_de\\_Credito\\_Gladston\\_Mamede/](https://www.academia.edu/42862147/Titulos_de_Credito_Gladston_Mamede/). Acesso em: 08 Nov 2022.

MARCATO, Antônio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. Grupo GEN, 2022. 9786559772148. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772148/>. Acesso em: 09 Nov 2022.

NÓBREGA, José Tadeu de Barros- Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 93/2015 | p. 299 - 314 | Out - Dez / 2015 | DTR\2015\16838. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000183d762bace15a291dd&docguid=Ie4f54a90b04911e5a64b010000000000&hitguid=Ie4f54a90b04911e5a64b010000000000&spos=1&epos=1&td=22&context=19&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.

Acesso em: 09 Nov 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Grupo GEN, 2021. 9788530993443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993443/>. Acesso em: 09 Nov 2022

REQUIÃO, Rubens. Revista dos Tribunais. Área do Direito: Civil; Comercial/Empresarial. Doutrinas Essenciais de Direito Civil. Volume n°. 3. 2010. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000184620bfeac57615662&docguid=Ic825bed0bb2011e183e700008517971a&hitguid=Ic825bed0bb2011e183e700008517971a&spos=5&epos=5&td=22&context=22&crumb->. Acesso em 03 Nov. 2022.

SALLES, Sergio Luiz Monteiro - Doutrinas Essenciais Família e Sucessões | vol. 2 | p. 1089 - 1133 | Ago / 2011 | DTR\2012\44670. Disponível em: Acesso em 09 Nov 2022.

SANTOS, Elizama Alencar Rodrigues. Revista de Direito Público Contemporâneo. Volume nº 01ª, Edição, nº 02, Jul/Dez 2019. Disponível em: <http://www.rdp.com.br/index.php/rdpc/article/view/82/60/>. Acesso em 04 Nov 2022.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José F.; AL, et. Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640720. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640720/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

VEZZONI, M. Direito Processual Civil. Editora Manole, 2016. 9788520447956. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520447956/>. Acesso em: 09 Nov 2022